# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16955/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/668/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1386347 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO |
| **JURISDICIONADO (A)** | : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **INTERESSADO (A)** | : CLOTILDE DE MATOS BRITO – ME |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 94/2011 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 94/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Clotilde de Matos Brito – ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e materiais e produtos de higiene e limpeza. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), do **primeiro termo aditivo ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

O senhor Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado por este Tribunal para que apresentasse documentos necessários ao exame da matéria (Termo de Intimação n. 3406/2016, peça n. 9, fls. 79-81) e, embora o jurisdicionado tenha comparecido aos autos às fls. 85-373 (peça n. 13), a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) observou que permaneceram as seguintes irregularidades:

- ausência da Nota de Empenho n. 354, no valor de R$ 1.131,31 (mil cento e trinta e um reais e trinta e um centavos);
- ausência do termo de encerramento do contrato.

Em virtude disso, a 1ª ICE, na Análise n. 15074/2016 (peça n. 17, fls. 387-395), concluiu pela regularidade da formalização do contrato e do primeiro termo aditivo e pela irregularidade da execução contratual. A 1ª ICE apontou ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal das cópias do contrato e do termo aditivo.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 4349/2017 (peça n. 18, fls. 396-398), no qual expôs que:

> Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão a Equipe Técnica. Constata-se, que a formalização do contrato e o termo aditivo obedeceram aos ditames legais, entretanto, foram encaminhados a esta Corte fora do prazo legal. De outro viso, a execução contratual carece de condições para aprovação.

> No que concerne à execução contratual, verifica-se que restaram ausentes documentos essenciais à validação da contratação: notas de empenho e o termo de encerramento do contrato, e ainda, as justificativas concernentes ao descumprimento do prazo para remessa dos referidos documentos. Verifica-se que houve realização de despesa sem que houvesse empenho no valor de R$ 1.131,31 (mil cento e trinta e um reais e trinta e um centavos). O artigo 60 da Lei 4320/64 é esclarecedor quanto a este tema, *in verbis*: "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

Feitas tais considerações, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – **legalidade** e **regularidade com ressalva** dos termo aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, parágrafo 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;
>
> III - **ilegalidade** e **irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo**, nos termos do artigo 120 inciso III, da Resolução Normativa nº 76 de 2013, por infringência aos artigos 55, § 3º da Lei 8.666/93 e 60 e 63 da Lei 4.320/64;
>
> IV - **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 170 da Resolução Normativa 76/2013, por infringência aos artigos 60 e 63 da Lei 4320/64;
>
> V - **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência a Instrução Normativa vigente à época 035/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra A, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;
>
> VI – **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que **remeta a esta Corte de Contas as notas de empenho faltantes, sob pena de sanções legais**;
>
> VII – **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos referentes ao contrato e ao seu primeiro termo aditivo estão em

consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade no envio das cópias do contrato e do termo aditivo ao Tribunal. Entendo, porém, que a remessa intempestiva de documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

No que se refere à execução financeira, esta deve ser declarada irregular, pois, conforme apontado pela 1ª ICE, há uma desarmonia na demonstração dos valores empenhados, liquidados e pagos, uma vez que falta nos autos a comprovação de empenho no valor de R$ 1.131,31 (mil cento e trinta e um reais e trinta e um centavos), de acordo com o que se visualiza na tabela a seguir:

| | |
|---|---|
| **VALOR EMPENHADO (NE)** | R$ 67.510,02 |
| **VALOR DE ANULAÇÃO DE EMPENHOS (NAE)** | R$ -15.565,89 |
| **TOTAL EMPENHADO (NE-NAE)** | **R$ 51.944,13** |
| **DESPESA LIQUIDADA** | **R$ 53.075,44** |
| **PAGAMENTO EFETUADO** | **R$ 53.075,44** |

Além disso, o jurisdicionado deve atentar para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória[1], como também outros documentos que venham a ser solicitados por este Tribunal no exercício do controle externo, uma vez que, conforme apontado pela 1ª ICE, não constam destes autos o termo de encerramento do contrato.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 94/2011 (segunda fase), celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Clotilde de Matos Brito – ME;
b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 94/2011;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a irregularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 94/2011, pela infração decorrente da ausência da Nota de Empenho n. 354, de 2011, ocasionando a desarmonia na demonstração dos valores empenhados, liquidados e pagos;

III – **aplicar multas** ao senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF 519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

[1] À época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

a) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 94/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 94/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

RT